

SIMULADO AUTORAL

MAGIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA PENAL

No dia 8 de maio, de 2023, por volta de 11h30, na Rua Jacutinga, nº 55, Jardim Alvorada, nesta cidade e Comarca, LUCAS DA COSTA, com unidade de desígnios, em concurso com indivíduos não identificados, integrando pessoalmente organização criminosa, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Lais da Silva, idosa de 85 anos de idade, induzindo-a a erro mediante o emprego de meio fraudulento, cometido com a utilização de informações fornecidas pela ofendida através de contatos telefônicos.

O Ministério Público, com base nos fatos acima narrados, ofereceu denúncia contra LUCAS DA COSTA, imputando-lhe o crime previsto no art. 171, §§ 2º-A e 4º, do Código Penal (CP), combinado com art. 2º, da Lei nº 12.850/13, em concurso formal (art. 69, do CP). Arrolou como testemunhas LUCA DELASTA e JUCA GATO.

A denúncia veio acompanhada dos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo pericial.

A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2023.

O réu apresentou resposta à acusação, o que não impediu, todavia, a continuidade da ação penal, vez que ausentes qualquer das hipóteses dos artigos 395 a 397 do Código de Processo Penal.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas. Após, foi realizado o interrogatório do réu.

A vítima LAIS DA SILVA, em seu depoimento em Juízo, afirmou que: recebeu uma ligação, na qual foi informada de que havia sido realizada uma compra em seu nome no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); ao afirmar que não efetuou a compra, foi informada de que deveria realizar, com urgência, o cancelamento de seu cartão de crédito por meio de ligação a um número de telefone que lhe foi passado; recebeu nova ligação, na qual lhe pediram o número e a senha de seu cartão de crédito, bem como seus dados pessoais, tendo sido requerido que efetuasse a entrega do cartão de crédito a uma pessoa que iria passar na sua residência, o que foi atendido; seu cartão de crédito foi utilizado para compras e recebeu o boleto, mas não realizou o pagamento.

A testemunha LUCA DALASTA, em seu depoimento, relatou que: por meio de ligação, recebeu a informação de que sua avó teria sido vítima de um golpe, razão pela qual se

deslocou à residência desta; entrou em contato com a instituição bancária para solicitar o cancelamento do cartão de crédito de sua avó, bem como o extrato das compras com ele efetuadas; o cartão de crédito foi utilizado em uma loja de conveniência na cidade Osvaldo Cruz, razão pela qual se dirigiu até o local para ter acesso às imagens das câmeras de segurança e, em que pese não tenha obtido êxito, conseguiu a descrição da pessoa que havia realizado a compra; com base nas características, localizou o réu e ligou para a Polícia, tendo este confessado a prática delitiva à Polícia; não conhecia o réu

Por sua vez, o policial JUCA GATO relatou que: estava em patrulhamento quando foi abordado por um rapaz chamado LUCA, o qual é neto da vítima e afirmou que sua avó tinha sido vítima de um golpe de cartão de crédito, que estava sendo utilizado no comércio local; LUCA relatou que a avó havia recebido uma ligação no período da manhã, na qual foi indagada sobre uma compra no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); LUCA afirmou que a avó negou a compra e recebeu a informação de que um representante do banco estaria indo até sua casa para retirar o cartão de crédito; LUCA narrou que um indivíduo foi até a casa de sua avó, tendo saído de lá em posse do cartão de crédito; LUCA disse que foram realizadas compras com o cartão de crédito da vítima; informou que o réu estaria vestindo camiseta azul, calça jeans e boné e usava cavanhaque; orientou LUCA a encaminhar a avó para a delegacia da cidade. Informou, ainda, que o réu efetuou compras de alguns utensílios; o réu foi localizado no interior da rodoviária e foi abordado, sendo que, com ele, foram encontrados cartões de crédito de titularidade do próprio réu, além de dinheiro; o réu confessou a prática delitiva, tendo afirmado que foi contratado para ir até a casa da vítima e pegar o cartão de crédito, sendo que um veículo com placas de outra cidade iria retirar o cartão com ele; o réu indicou onde residia, sendo que, no local a Polícia encontrou dinheiro, máquinas de cartão e cartões de crédito, inclusive, o de titularidade da vítima; efetuou patrulhamentos para localizar o veículo mencionado pelo réu, mas não logrou êxito; o réu foi reconhecido pelo rapaz que trabalha na conveniência e pela vítima.

O réu, em seu interrogatório, afirmou que: no dia dos fatos, buscou o cartão de crédito na casa da vítima, tendo utilizado o mesmo na loja de conveniência e nas máquinas de cartão de crédito; o dinheiro da vítima e as máquinas de cartão de crédito ficaram na sua residência; se deslocou até a rodoviária e estava em posse do cartão de crédito da vítima, mas descartou-o quando percebeu que estava sendo seguido por um veículo preto; praticou o delito sozinho, tendo recebido informações de um rapaz; disse ao policial que entregou o cartão de crédito a um veículo preto, mas tal informação não é verdadeira, tendo sido realizada em razão das ameaças que estava sofrendo.

O Ministério Público e a defesa do réu não requereram a realização de outras diligências.

Em seguida, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu no delito do artigo 171, §§ 2º-A 4º, do Código Penal e pugnou pela absolvição em relação ao crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu pelos delitos a ele imputados na denúncia.

Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.

Qualificação do réu LUCAS DA COSTA: brasileiro, solteiro, nascido em 14/09/1983, sem antecedentes.

Considerando o narrado acima, redija a sentença adequada para a solução da lide, tipificando as condutas descritas, considerando as eventuais qualificadoras e privilégios, majorantes e minorantes.

Dispense o relatório. Não crie ou presuma fatos não narrados. Eventuais documentos, perícias, ou elementos de provas não mencionados deverão ser considerados como inexistentes.

ESPELHO

I – RELATÓRIO (dispensado conforme orientação da questão)

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que se busca apurar a responsabilidade criminal de LUCAS DA COSTA, anteriormente qualificado, pela prática do delito descrito na denúncia.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Do crime do artigo 171, §§ 2º-A e 4º, do Código Penal

A materialidade dos delitos vem comprovada nestes autos pelo conjunto probatório coligido, consistente no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudo pericial. Além disso, restou corroborada pelos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo.

A autoria também restou devidamente evidenciada nos autos.

Diante de tal quadro probatório, restou comprovada de maneira certa, segura e harmônica a responsabilidade criminal do acusado em relação aos crimes do artigo 171 do Código Penal.

Além disso, o réu, em seu interrogatório, confessou as práticas delitivas. Tal confissão foi devidamente corroborada pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, pois, dúvidas acerca da autoria delitiva.

Cumprando notar que a conduta típica do crime de estelionato consiste no emprego de engodo para induzir ou manter a vítima em erro, com o objetivo de obter um indevido proveito patrimonial. Em outras palavras, o delito é praticado mediante fraude, ou seja, por meio de engano, que gera lesão patrimonial. Aquele que pratica o delito alcança um lucro indevido em decorrência do engano provocado na vítima, que contribui para a finalidade do criminoso sem notar que está sendo lesada.

No caso, a fraude empregada pelo acusado consistiu em, simulando tratar-se de funcionário da empresa responsável pelo cartão de crédito, obter dados da vítima e,

com eles, realizar compras, gerando prejuízo à vítima e obtendo vantagem ilícita. Assim, configurada está a prática do delito do artigo 171 do Código Penal.

Cumpra ressaltar que, na hipótese, deve incidir a qualificadora prevista no §2º-A do supramencionado dispositivo legal, uma vez que a fraude foi “(...) cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio (...) contatos telefônicos (...)”. Veja-se que a vítima recebeu ligação telefônica na qual foi comunicada de suposto uso indevido de seu cartão de crédito, sendo que foi esta circunstância que a levou a informar seus dados pessoais e a entregar seu cartão de crédito ao réu.

Igualmente, deve incidir a causa de aumento do §4º do já mencionado artigo 171 do Código Penal, uma vez que a vítima, nos termos do artigo 1º da Lei nº10.741/03, é idosa e contava, à época dos fatos, com 85 anos de idade.

Do crime do artigo 2º da Lei 12.850/13

A materialidade e a autoria dos delitos não restaram devidamente comprovadas nos autos, considerando que os elementos probatórios produzidos no processo não se revelam aptos ou suficientes para ensejar a condenação do acusado.

Isso porque os elementos de prova produzidos nos autos analisados não são suficientes para concluir que o réu estava, de forma estável e organizada, associado para a prática de infrações penais com outros elementos.

Nesse sentido, convém lembrar que a caracterização do delito em apreço depende não só da comprovação do simples concurso de agentes, mas da demonstração efetiva de estabilidade do vínculo associativo, da permanência e do vínculo hierárquico entre os agentes. Com efeito, o delito de organização criminosa exige para a sua consumação a estabilidade das relações entre os agentes, devendo existir um caráter duradouro e estável, ajustados para a prática de delitos.

No caso em exame, os elementos de prova não dão conta de que havia ânimo associativo estável e organizado.

Com efeito, diante da inexistência de provas suficientes de que o réu tenha praticado o delito a ele imputado na denúncia, é o caso de aplicação do princípio “in dubio pro reo”.

Desta forma, tendo o réu incorrido em conduta típica, ilícita e culpável e não havendo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possa beneficiá-lo, deve ser condenado como incurso nas penas do artigo 171, §§ 2º-A e 4º, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em respeito ao princípio da individualização das penas, bem como ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu ostenta bons antecedentes. Não há elementos sobre a sua e personalidade. Quanto à sua conduta social, não há fundamento para sua exasperação. Os motivos e consequências do crime não destoam do esperado. As circunstâncias não lhe são desfavoráveis. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, d, CP), deixo de promover a redução da pena diante da impossibilidade de arbitramento da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231, STJ). Assim, mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inexistentes causas de diminuição e presente a causa de aumento do §4º do artigo 171 do Código Penal, promovo o aumento da pena em 1/3 e fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Fica LUCAS DA COSTA definitivamente condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Não há dados suficientes para a detração, razão pela qual deixo de cumprir o disposto no art. 387, §2º, do CPP neste momento. O juízo da execução procederá ao cálculo.

Ausentes elementos sobre a condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigida.

Fixo regime inicial semiaberto, em observância ao disposto no art. 33, §§2º e 3º, do CP, em vista da quantidade de pena aplicada.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, CP) e a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77, CP), em razão da quantidade de pena aplicada.

Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, IV, CPP), uma vez que não houve pedido nesse sentido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória estatal, a fim de: a) ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o acusado LUCAS DA COSTA da imputação relativa ao delito do artigo 2º da Lei 12.850/13 e b) CONDENAR o réu LUCAS DA COSTA como incurso nas penas do artigo 171, §§ 2º-A e 4º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixados no seu mínimo legal.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando o regime inicial de cumprimento da pena e por entender que não estão mais presentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, revogo a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, colocando-se o réu em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Eventual causa de isenção de pena será apreciada pelo Juízo da Execução.

Comunique-se à vítima acerca da presente sentença, na forma do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado:

- a) Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;
- b) Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil;
- c) Expeça-se guia de execução penal;
- d) Proceda-se, em relação à multa, conforme art. 686 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Local e data.

Juiz(a) de Direito Substituto(a).



**Não deixe o estudo
da subjetiva para depois!**

www.treinesubjetivas.com.br

[f](#) [@](#) [v](#) /treine.subjetivas